



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.948 - MT (2016/0218821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ENIO MARTINS FERNANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (51.910g de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.948 - MT (2016/0218821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ENIO MARTINS FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ENIO MARTINS FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 31357/2016).

Consta dos autos que, em 27/1/2016, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, pois, na companhia de corréu, trazia consigo e transportava 49 tabletes, correspondentes a 51.910g de substância entorpecente análoga à pasta base de cocaína, para fins de tráfico. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 55/60).

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, c/c o 40, V, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 26/32).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 79/80):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA – 1. NEGATIVA DA AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PELA SUMÁRIA VIA DO WRIT - 2. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NOS AUTOS QUE CORROBORAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE – PRISÃO LASTREADA NO ART. 312 DO CPP – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINSITERIAL - ORDEM DENEGADA.

1. Cediço que a estreita via do habeas corpus não comporta a dilação probatória, que exige a análise do conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando a identificação da existência de prova da autoria delitiva; existentes apenas os indícios dela, não prospera a arguição do impetrante relativa à falta de requisito para a prisão cautelar.

*2. Havendo materialidade e indícios de autoria, além, do objetivo da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias que permeiam o caso, apreensão de significativa quantidade de cocaína – **51,910g - cinquenta e um quilos e novecentos e dez gramas de cocaína**, revelando a gravidade concreta do delito, insustentável é o argumento de ausência de fundamentação idônea para o decreto.*

*3. Preenchidos os requisitos autorizadores da custódia preventiva e satisfatoriamente fundamentada sua necessidade para garantia da ordem pública, não prospera o pleito para incidência de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, também, porque não há previsão legal de substituição de uma pela outra por falta de amparo legal *ex vi* do disposto no art. 282, incisos I e II do CPP.*

Daí a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente do decreto constritivo, o qual padeceria de fundamentação idônea, porquanto lastreado na gravidade abstrata do delito. Afirma as condições pessoais favoráveis do paciente, além da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 125/127).

Informações prestadas às e-STJ fls. 133/151.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 154):

Habeas corpus substitutivo. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva fundamentada na alta quantidade de droga apreendida. Possibilidade. Garantia da ordem pública. Precedentes. Ausência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.948 - MT (2016/0218821-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 50/59):

RECEBO o Auto de Prisão em Flagrante, vez que constatei a inexistência de quaisquer vícios formais ou materiais que possam acarretar sua nulidade, eis que está em conformidade com o art. 302, inciso I, do CPP; inclusive estando presentes as garantias e direitos constitucionais preconizados nos termos do artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da CF/88; destarte não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal.

Este Juízo deixou de encaminhar ao presente feito ao d. Promotor de Justiça para manifestação, em razão da recomendação encaminhada através do Ofício Circular n. 142/2013-DJA (Protocolo Atenas n. 231911), devendo ser observado o disposto no art. 306, caput, do Código de Processo Penal.

Dessume-se dos autos que os flagranteados Enio e Luciano foram presos em flagrante delito no dia 27 de janeiro de 2016 pela suposta violação ao disposto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Com relação aos fatos, os policiais federais Erik Vinícius Gil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diego Andreatta de Almeida narra que:

"(...) QUE os policiais diligenciaram até o Hold Matalia para verificar a STRADA, placa JGI 9653, cor CINZA, de Brasília/DF QUE em entrevista com o proprietário do estabelecimento, descobriram que LUCIANO chegou por volta das 23:00 horas na camionete AMAROK e que, após 10 minutos, o ENIO chegou na referida FIAT STRADA, bem como que os dois (ENIO e LUCIANO) se hospedaram juntos/ QUE diante da contradição dos suspeitos, os policiais decidiram conduzir os veículos e os suspeitos até esta Delegacia da Polícia Federal em Cáceres/MT para realizar uma busca minuciosa nos veículos; QUE o veículo FIAT STRADA foi conduzido por meio de um guincho em razão de problemas mecânicos; OUE ao desmontar a camioneta VW AMAROK, placa NWG 0076, foi localizado, sob o banco traseiro, um compartimento secreto e separado para o transporte de entorpecentes, OUE ao abrir o referido compartimento, foi localizado 49 tabletes de substância análoga a pasta base de cocaína; OUE em razão da localização do entorpecente, o ENIO MARTINS FERNANDES e o LUCIANO DE ALMEIDA SILVA receberam voz de prisão (...). "

Pois bem, no caso versando, insta consignar, que se faz presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo penal. Vejamos.

É necessário destacar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, no entanto, a sua decretação não afronta os direitos e garantias individuais previstas no texto constitucional, desde que devidamente fundamentada, estando evidenciada a materialidade delitiva, os indícios de autoria e se fizer presente alguma das hipóteses previstas na norma processual penal.

No caso versando, impende consignar que a Constituição da República dispõe que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (CF, art. 5º. LXVI).

Assim, compete ao juiz, na apreciação do caso concreto, perquirir acerca da possibilidade da imediata liberação do indivíduo, somente decidindo pela manutenção da custódia em hipóteses excepcionais, onde se mostre inequívoca a necessidade da prisão cautelar.

Tenho decidido ser possível a liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas e afins, dependendo a sua concessão da análise concreta da necessidade ou não da prisão cautelar, de acordo com cada situação.

Entendo que o direito fundamental expressamente tutelado na Constituição Federal que, ademais, figura como alicerce do próprio regime democrático; qual seja: a liberdade, não deve ficar adstrito apenas a vedação existente na lei infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um processo penal efetivamente justo e democrático, no contexto atual, pressupõe a plena adequação de suas normas ao texto constitucional, de modo que a sua compreensão deve partir da noção de liberdade como regra, e, pois, como direito a ser garantido pelo Poder Judiciário, compreendido esse como tutor dos direitos fundamentais do réu e garante do devido processo legal, ainda não pelo fato em que se encontra nossa situação carcerária.

Por isso, apenas excepcionalmente, e quando devidamente demonstrada a necessidade da prisão, e que a segregação cautelar estará autorizada. Inverter essa premissa, por simples força de lei, a priori e abstratamente, constitui, data máxima vênia, grave ofensa ao próprio regime democrático consagrado pela Constituição Federal.

Portanto, se faz mister sempre analisar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, verifica-se que a priori os indícios de autoria e materialidade, principalmente pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação e Depoimentos prestados pelas testemunhas Erik Vinícius Gil, Diego Andreatta de Almeida.

Outrossim, o acusado Luciano de Almeida Silva confessou a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente em sede policial, conforme interrogatório.

Ademais, verifico a presença do periculum libertatis, em razão da apreensão de 49 (quarenta e nove) invólucros de cocaína, totalizando 51.910g (cinquenta e um mil e novecentos e dez gramas).

No presente caso, a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social. Assim, um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem pública, mas o tráfico de drogas repercute negativamente no seio social, demonstrando que famílias podem ser atingidas, a qualquer tempo, pelo desgarramento de um dos seus membros levado pelo malfadado vício, o que gera, por certo, intranquilidade.

Entendo que a infração atribuída aos flagranteados é dotada de grande censurabilidade e gravidade nesta região, geradora de repercussão no meio social, uma vez que se trata de região fronteira, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade dos acusados, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque, em tese, estariam os acusados transportando substância entorpecente, assim colocando em risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública.

É indiscutível que o delito de tráfico de drogas é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, principalmente nesta Comarca. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual dos acusados.

(...)

Ex positis, restando comprovado a existência das condições, pressupostos e fundamentos que autorizam a segregação cautelar elencados no Estatuto Processual Penal CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE... (negritos aditados).

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de substância entorpecente (**51.910g de cocaína**), a qual estava escondida no interior do veículo por ele conduzido.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0218821-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 367.948 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001060792016 000520164 1060792016 1508020168110052 195471 2226720168110052
222672016811005238699 313572016 38699 520164 7288420168110006

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ENIO MARTINS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO EDIVALDO FELIX RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.